

MEMORANDO INTERNO N º 141/2020

De: Setor de Compras, Licitações e Contratos

Para: Diretoria Jurídica

Assunto: Reequilíbrio econômico-financeiro – Pregão Eletrônico – SRP – nº 22/2020

Interessado: SOMA SP PRODUTOS HOSPITALARES LTDA ARP nº 104/2020

Encaminho para Parecer Jurídico a solicitação da empresa **SOMA SP PRODUTOS HOSPITALARES**, em anexo, sobre o pedido de reequilíbrio econômico – financeiro do item **04 (ÁGUA OXIGENADA 10 V)**.

Por fim, considerando que os autos do Pregão Eletrônico nº 22/2020 encontram-se neste setor Jurídico, solicito, por gentileza, que se faça a juntada deste memorando e demais documentos que seguem em anexo, acusando-se o recebimento logo abaixo na data da efetiva entrega. O protocolo a ser retido, por ora, será o constante no caderno de anotações de entrega e recebimento.

Após, ao Diretor Executivo para decisão final.

Atenciosamente.

Presidente Prudente, 17 de agosto de 2021


MARCEL DOS SANTOS CARDOSO
Chefe do Setor de Compras, Licitações e Contratos

Recebido em 17/08 /2021

Setor Jurídico: José

3941
r
Marcel dos Santos Cardoso
Chefe do Setor de Licitações
e Contratos CIOP
RG: 42.107.355-3
16/06/2021

ILUSTRÍSSIMO(A) SR.(A) DIRETOR(A) SUPERINTENDENTE DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA - CIOP

Ref.: ao PREGÃO ELETRÔNICO Nº 22/2020

SOMA/SP PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, pessoa jurídica de Direito Privado devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 05.847.630/0001-10, sediada na Estrada Samuel Aizemberg, nº 1100, *Alves Dias, São Bernardo do Campo/SP*, CEP: 09.851-550, telefone: (11) 4122-9800, e-mail: licitacao.sp@somahospitalar.com.br, por intermédio de seu representante legal, subscrito ao final, vem, com o devido respeito, a presença de Vossa Senhoria, requerer "**DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO**" do item **4 - AGUA OXIGENADA 10V. (PEROX. HIDROGENIO 3%) 1000 ML FARMAX**, com base na Lei 8.666/93 e na Constituição da República Federativa do Brasil, art. 37 inc. XXI, pelas razões de fato e de direito expostas a seguir:

1. BREVE RELATO DO CONTRATO

A empresa Licitante Participou do Processo na modalidade Pregão Eletrônico nº 22/2020, sagrando-se vencedora do item **4 - AGUA OXIGENADA 10V. (PEROX. HIDROGENIO 3%) 1000 ML FARMAX**, tendo assinado a Respectiva Ata de Registro de Preço.

Entretanto, o preço do item em questão orçado não mais se compactua com o valor de mercado, uma vez conforme se comprovará na sequência, o valor cotado à época da licitação não supre mais os custos e insumos do contrato.

2. DO DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO

Inicialmente importante ressaltar que por se tratar de empresa Distribuidora de Medicamentos (Artigo 4º da Lei N/5991/1973) toda a nossa atuação fica adstrita à regular produção e fornecimento de produto pelos Laboratórios fabricante, e qualquer alteração neste afeta diretamente a Soma/SP, de modo que impede o fiel cumprimento do contrato assumido, para tanto, abaixo relacionamos o produto com seu valor atual de custo e de venda e com o intuito de corroborar nossa solicitação anexamos a este documento, nota(s) fiscal(is) e/ou documento (s) de aquisição que demonstram o custo do produto.

ITEM	QUANTIDADE CONTRATADA	U.N	DESCRIÇÃO	CUSTO ANTERIOR	VALOR OFERTADO	MARGEM ANTERIOR (%)	NOVO VALOR PARA AQUISIÇÃO	NOVO VALOR DE VENDA	MARGEM ATUAL (%)
4	2.948	UN	AGUA OXIGENADA 10V.	R\$ 2,66	R\$ 3,57	34,21%	R\$ 2,8006	R\$ 3,76	34,21%

Destaca-se que o distúrbio causador da desestabilização do mercado de medicamentos refere-se única e exclusivamente a uma das maiores pandemias do presente séculos e que conforme será verificado está causando prejuízos em diversos contratos jurídicos.

É de notório conhecimento que, em razão da PANDEMIA do vírus SARS-CoV-2 ("coronavírus"), causador da doença COVID-19, as Autoridades Públicas de diversos países foram obrigadas a tomar uma série de medidas que restringem a circulação de pessoas, bem como estabeleceram a suspensão de inúmeras atividades econômicas.

Destarte que, não era **previsível** no ato das negociações do respectivo pregão se antever aos impactos gerados com a Pandemia do Covid-19, sendo esta decorrente desde o início do ano 2020. No mais, estamos presenciando além de momentos difíceis e a falta de muitos medicamentos, um bruto aumento do dólar e por consequência o aumento das matérias primas, insumos dos medicamentos, sendo importante ressaltar que cerca de 70% (setenta por cento) desses insumos são originários do continente Asiático, em especial aos Países da China e Índia, conforme segue algumas comprovações noticiadas:

<https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2020/03/11/oms-declara-pandemia-de-coronavirus.htm>; <https://www1.folha.uol.com.br/equilibrioesaude/2020/02/governo-decreta-estado-de-emergencia-por-causa-de-surto-do-coronavirus.shtml>; <https://www.cartacapital.com.br/economia/sob-impacto-da-pandemia-do-coronavirus-bolsa-fecha-em-baixa-e-dolar-sobe/>; <https://economia.uol.com.br/cotacoes/noticias/redacao/2020/03/18/dolarfechamento-coronavirus-circuit-breaker.htm?cmpid=copiaecola;>
<https://economia.uol.com.br/cotacoes/noticias/redacao/2020/05/18/dolar-bolsa-operacao.htm>; <https://economia.uol.com.br/noticias/bbc/2020/08/04/por-que-o-dolar-continua-acima-de-r-5-mesmo-quando-se-enfraquece-no-mundo.html>; <https://economia.uol.com.br/noticias/redacao/2020/08/03/dolar-comercial-fecha-em-alta-r-5314.htm>; <https://www.cdpharma.com.br/post/produ%C3%A7%C3%A7%C3%A3o-de-medicamentos-no-brasil-%C3%A9-prejudicada-com-bloqueio-de-exporta%C3%A7%C3%A7%C3%B5es-da-%C3%ADndia>.

Evidentemente que grande parte da população e muitos negócios jurídicos foram afetados, obrigando, inclusive, o decreto pelo Governo Federal de **ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA**, por meio do Decreto Legislativo nº 6, de 2020.

Portanto os efeitos imprevisíveis da pandemia sobre as relações jurídicas devem ser considerados, uma vez que perfeitamente enquadrados como **FATO SUPERVENIENTE e de FORÇA MAIOR.**

Não é a simples eventualidade da pandemia que qualifica as partes a rever um acordo ou contrato. As provas do impacto/prejuízo/impossibilidade no adimplemento são essenciais ao andamento do feito.

No presente caso, talas medidas impactaram diretamente nos contratos que a empresa possui perante a Administração Pública, sendo que a mesma atua como Distribuidora de Medicamentos, que diante de todo ocorrido foi obrigada a solicitar o Reequilíbrio Econômico Financeiro dos Contratos em diversos órgãos e municípios em face dos aumentos excessivos nos preços dos medicamentos.

Ademais, os custos dos insumos sofrerão abrupta elevação em função da crise, conforme pode-se averiguar nas **notas fiscais nº 464383 e 427137.**

Portanto, não se trata de variação simples ou previsível de valor de mercado, mas de elevação extraordinária de preço do medicamento.

Tais fatos, impactaram diretamente na continuidade do presente contrato, causando uma **ONEROSIDADE EXCESSIVA** e insustentável para a empresa licitante.

Este fato impede a continuidade do contrato nos preços originariamente propostos, e tratam-se de reflexos imprevisíveis na época da elaboração das propostas nos respectivos pregões.

É completamente temerário manter a continuidade do contrato, sem que a equação econômico-financeira prevaleça, dando espaço a preços irrisórios e insuficientes a manter as despesas mínimas da empresa contratada. Estamos diante de um necessário **REEQUILÍBRIOS ECONÔMICO FINANCEIRO.**

3. DO DIREITO AO REEQUILÍBRIOS ECONÔMICO FINANCEIRO DO CONTRATO

A doutrina de Joel de Menezes Niebuhr é bastante percuciente ao analisar a revisão dos contratos administrativos, e muito tem a contribuir com o ora esposado, vejamos:

A revisão é o instrumento para manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato em face da variação de custo decorrente, em linhas gerais, de eventos imprevisíveis ou de consequências imprevisíveis. (...) A Administração não reúne forças para compelir terceiros a operarem em prejuízo ou sem lucro. Então, deve-se proceder à revisão do contrato se as condições da época da proposta são alteradas, (...)." (In Licitação Pública e Contratos Administrativos, 2^a ed., pg. 895),

Nesse mesmo sentido é a lição de Marçal Justen Filho:

o rompimento do equilíbrio econômico-financeiro da contratação tanto poderá derivar de fatos imputáveis à Administração como de eventos a ela estranhos. (...) Assim, a crise econômica poderá produzir uma extraordinária elevação de preço de determinados insumos; uma greve poderá acarretar a impossibilidade de fabricação dos produtos; uma crise internacional poderá provocar elevação extraordinária dos preços dos combustíveis etc." (...) "No Brasil, art-65, II, 'd', da Lei nº 8.666/93, ampliou a abrangência da teoria da imprevisão para nela fazer incluir os fatos de consequências incalculáveis, o que compreende em especial a desvalorização monetária produzida pela inflação. A inflação pode ser um fato previsível, mas autorizará a incidência da teoria da imprevisão quando os índices inflacionários não puderem ser estimados de antemão e apresentarem variação que ultrapassa os limites das previsões generalizadas". (Comentários à Lei-Licitações e Contratos Administrativos, 15^a edição, pág. 891/892 e 894).

A ideia de equilíbrio significa que em um contrato administrativo os encargos do contratado devem equivaler ao que é pago pela Administração Pública. Por isso se fala na existência de uma equação: a equação econômico-financeira.

Trata-se de um direito com expressa previsão e proteção constitucional. Confira-se o texto do inciso XXI do artigo 37 da Constituição da República:

Art. 37 A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

XXI. ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

E para regulamentar referida tutela constitucional, a Lei de Licitações tratou de prever:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

II - por acordo das partes:

(...)

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do princípio, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

Trata-se de álea extraordinária a ensejar o reequilíbrio econômico-financeiro da avença.

Portanto, diante da evidência de desequilíbrio na equação entre despesas e receitas, outra não pode ser a conduta da Contratante se não a de revisar o contrato, a fim de que a Requerente tenha condições de dar continuidade ao fornecimento com base nos princípios do equilíbrio econômico financeiro, da boa-fé e segurança jurídica.

4. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer-se:

- a) Seja analisado o presente requerimento no prazo de até 30 (trinta) dias, em atendimento ao direito à razoável duração dos processos administrativos, nos termos do artigo 5º, LXXVIII da Constituição Federal;
- b) seja deferida a presente solicitação de revisão do contrato para que seja implementado o reequilíbrio econômico financeiro, passando o preço anteriormente registrado do item **4 - AGUA OXIGENADA 10V. (PEROX. HIDROGENIO 3%) 1000 ML FARMAX** de R\$ 3,57 para R\$ 3,76;
- c) Subsidiariamente, caso assim não entenda, requer a liberação do compromisso, desobrigando a empresa do fornecimento do item, sem a aplicação de qualquer penalidade, devido à impossibilidade de manutenção do contrato com o preço originariamente orçado;
- d) A suspensão de novas solicitações do produto AGUA OXIGENADA 10V. (PEROX. HIDROGENIO 3%) 1000 ML FARMAX enquanto não houver deliberação final a respeito do presente requerimento.

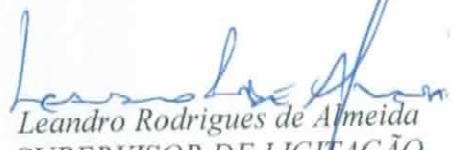


3946
V

Nestes termos,

Pede Deferimento.

São Bernardo do Campo/SP, 11 de agosto de 2021.



Leandro Rodrigues de Almeida
SUPERVISOR DE LICITAÇÃO
RG. nº 35.525.149 SSP/SP



Estrada Samuel Aizemberg, 1100 - Alves Dias - 09.551-550
 São Bernardo do Campo - SP Fone/Fax: (11) 4122-9800
 CNPJ: 05.847.630/0001-10 Insc. Est.: 635.487.579.110
 Insc. Estadual Sub. Tributário:

ESPELHO DA DANFE

DANFE

Documento Auxiliar de
 Nota Fiscal Eletrônica

1-Saída

2

2-Entrada

No. 464383

Série 5



Chave de Acesso

3121.0721.7597.5800.0188.5500.5000.4643.8318.0092.7072

Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e
www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora

Protocolo de autorização de uso

Natureza Operação
 compra para comercialização

DESTINATARIO / REMETENTE

Razão Social DISTRIBUIDORA AMARAL LTDA

Endereço RUA LUIZ GUILHERME DA SILVA

1001

Bairro Distrito C,IN,CEL,JOV,RABELO

CEP 35.502-284

Municipio DIVINOPOLIS

Fone/Fax

UF MG Inscrição Estadual 2233013550059

CNPJ / CPF 21.759.758/0001-88 Data Emissão 06/07/2021

Data Entrada/Saída

Hora de Entrada/Saída

FATURA/ DUPLICATA

03/08/2021 672,14	10/08/2021 672,14	17/08/2021 672,14	24/08/2021 672,14	31/08/2021 672,16				
----------------------	----------------------	----------------------	----------------------	----------------------	--	--	--	--

DADOS DO PEDIDO

Número 273087

Empenho

Vendedor

Depósito Conta

CALCULO DO IMPOSTO

Base de Cálculo do ICMS 3.028,01	Valor do ICMS 363,36	Base de Cálculo do ICMS Substituição 0,00	Valor do ICMS Substituição 0,00	Valor Total dos Produtos 3.360,72
Valor do Frete 0,00	Valor do Seguro 0,00	Valor do Desconto 0,00	Outras Despesas Acessórias 0,00	Valor do IPI 0,00 Valor aprox de Tributos 898,99 Valor Total da Nota 3.360,72

TI PORTADOR VOLUMES TRANSPORTADOS

Razão social EST SAMUEL AIZEMBERG	Endereço 1100	Frete por Conta 0-Remetente (CIF)	Código ANTT	Placa do Veículo	UF SP	CNPJ / CPF 05.847.630/0001-10
Quantidade / Volumes 100	Espécie	Marca	Numeração	Peso Bruto (Kg) 1.209,600	Peso Líquido (Kg) 1.209,600	Inscrição Estadual 635.487.579.110 Cúbagem Total

ENDEREÇO DE ENTREGA

Endereço RUA LUIZ GUILHERME DA SILVA	UF MG	Bairro Distrito C,IN,CEL,JOV,RABELO	CEP 35.502-284
--------------------------------------	-------	-------------------------------------	----------------

DADOS DOS PRODUTOS / SERVICOS

Cod.	Descrição dos Produtos / Serviços	NCM-SH	CST	CFOP	Un	Otdade	Vlr. Unitario	Vlr. Total	BC ICMS	Vlr. ICMS	Vlr. IPI	IPI	ICMS
57600	AGUA OXIGENADA 10V. (PEROX. HIDROGENIO 3%) 1000 ML FARMAX Lote: 0000000190 27/06/2024 Fabr.: 28/06/2021 Cod.Fabr.: 57600 Rex MS: NOTIFICADO Decr 21 Cod.EAN13: Trab. Anexo R\$: 452,02 Federal R\$ 446,98 Estadual Fonte: IBPT	30049099	020	2102	UN	1.200	2,80060	3.360,72	3.028,01	363,36	0,00	0	12,00

Ordem de Compra.273087 / Ordem de Venda.95104 / Cliente.144142 / N. Carga.30178 / Versao NF-e 4.00 //Suframa Farmax #Destinatario cadastrado como distribuidor hospitalar Conforme Portaria#CAT 198/2009, Comunicado DEAT Serie Regime Especial 18/2010. Processo #UA 51173-803401-2009. A sujeito passiva por substituição tributária#cabera ao destinatário. Conforme protocolo ICMS 37 de 05-06-2009,#BASE DE CALCULO COM DEDUCAO DO PIS E COFINS ITEM 27#PARTE I ANEXO IV RICMS/MG CONVENIO ICMS 34/06#TRIBUT MONOFASICA PIS PARA PRODUTOS FARMACEUTICOS CLASSIFICADOS#NA POSICAO004 COM ALIQ DE 2,10 CONF. LEI 10147/2000 #EXCLUSAO ICMS DA BC DO PIS E COFINS CONF DECISAO#PROFERIDA NO PROCESSO N 0000694-89.2015.4 01.381 ##Informacao financeira #Os boletos sao enviados via

DADOS ADICIONAIS

Informações complementares

Decretos 7 CONVENIO ICMS 34/2006 (ALÍQUOTA 12%)

Reservado ao Fisco



ESPELHO DA DANFE

DANFE

Documento Auxiliar de
Nota Fiscal Eletrônica

1-Saída

2

2-Entrada

No. 427137

Série 5



Chave de Acesso

3120.0921.7597.5800.0188.5500.5000.4271.3713.4354.9179

Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e
www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora

Protocolo de autorização de uso

Estrada Samuel Alzemberg, 1100 - Alves Dias - 09.851-550
 São Bernardo do Campo - SP Fone/Fax: (11) 4122-9800
 CNPJ: 05.847.630/0001-10 Insc. Est.: 635.487.579.110
 Insc. Estadual Sub. Tributário:

Natureza Operação
compra para comercialização

DESTINATÁRIO / REMETENTE

Razão Social DISTRIBUIDORA AMARAL LTDA	CNPJ / CPF 21.759.758/0001-88	Data Emissão 15/09/2020
Endereço RUA LUIZ GUILHERME DA SILVA	Bairro Distrito C.JN.CEL.JOV.RABELO	CEP 35.502-284
Município DIVINOPOLIS	UF MG	Inscrição Estadual 2233013550059

FATURA/ DUPLICATA

13/10/2020 6.319,95	20/10/2020 6.319,95	27/10/2020 6.319,95	03/11/2020 6.319,95	10/11/2020 6.319,95				
------------------------	------------------------	------------------------	------------------------	------------------------	--	--	--	--

DADOS DO PEDIDO

Número 246510	Empenho:	Vendedor	Dados Bancários
			Depósito Conta

CÁLCULO DO IMPOSTO

Base de Cálculo do ICMS 28.471,35	Valor do ICMS 3.416,56	Base de Cálculo do ICMS Substituição 0,00	Valor do ICMS Substituição 0,00	Valor Total dos Produtos 31.599,62
Valor da Frete 0,00	Valor do Seguro	Valor do Desconto 0,00	Outras Despesas Acessórias 0,00	Valor do IPI 0,00 Valor aprox de Tributos 7.238,33 Valor Total da Nota 31.599,73

TRASPORTADOR VOLUMES TRANSPORTADOS

Razão Social EST SAMUEL AIZEMBERG	Endereço 1100	Frete por Conta 0-Remetente (CIF)	Código ANTT	Placa do Veículo	UF	CNPJ / CPF 05.847.630/0001-10
Quantidade / Volumes 653	Município DIVINOPOLIS	Valor do Seguro	Numeração	Peso Bruto (Kg) 3.672,000	Peso Líquido (Kg) 3.672,000	Cubagem Total

ENDEREÇO DE ENTREGA

Endereço RUA LUIZ GUILHERME DA SILVA	UF: MG	Bairro Distrito C.JN.CEL.JOV.RABELO	CEP 35.502-284
--	------------------	---	--------------------------

DADOS DOS PRODUTOS / SERVIÇOS

Cód.	Descrição dos Produtos/ Serviços	NCM-SH	CST	CFOP	Un	Qtdade	Vlr. Unitario	Vlr. Total	BC ICMS	Vlr. ICMS	Vlr. IPI	IPI	ICMS
47007	AGUA OXIGENADA 10V. (PEROX HIDROGENIO 3%) 100 ML ALMOTOLIA(30000467) FARMAX Lote: 0000000055 Fabr.: 10/07/2023 Reg. MS: NOTIF SIMPLIF Decr: 21 Cod.Fabr.: 30000467 Cod.EAN13: 7896902213661 Trib. Aprox.R\$ 24,80 Federal e 0,00 Estadual Fonte:IBPT	28470000	020	2102	UN	720	0,82011	590,48	532,02	63,84	0,00	0	12,00
47015	AGUA OXIGENADA 10V (PEROX HIDROGENIO 3%) 1000 ML FARMAX Lote: 0000000132 26/08/2023 Fabr.: 26/08/2020 Reg. MS: NOTIFICADO Decr: 21 Cod.Fabr.: 30000466 Cod.EAN13: 789690221374 Trib. Aprox.R\$ 105,91 Federal e 0,00 Estadual Fonte:IBPT	28470000	020	2102	UN	948	2,66000	2.521,68	2.272,03	272,64	0,00	0	12,00
47015	AGUA OXIGENADA 10V. (PEROX HIDROGENIO 3%) 1000 ML FARMAX Lote: 0000000133 26/08/2023 Fabr.: 26/08/2020 Reg. MS: NOTIFICADO Decr: 21 Cod.Fabr.: 30000466 Cod.EAN13: 789690221374 Trib. Aprox.R\$ 28,15 Federal e 0,00 Estadual Fonte:IBPT	28470000	020	2102	UN	252	2,66000	670,32	603,96	72,48	0,00	0	12,00
47058	SEPTMAX 0,5% 100ML (CLOREXIDINA) ALCOOLICA ALMOT FARMAX Lote: 0000000127 08/07/2022 Fabr.: 08/08/2020 Cod.Fabr.: 30000609 Cod.EAN13: 7896902212374 Decr: 21 Trib. Aprox.R\$ 3,451,38 Federal e 3,079,30 Estadual Fonte:IBPT	30049047	020	2102	UN	23.760	1,08000	25.660,80	23.120,38	2.774,45	0,00	0	12,00
47058	SEPTMAX 0,5% 100ML (CLOREXIDINA) ALCOOLICA ALMOT FARMAX Lote: 0000000105 12/03/2022 Fabr.: 12/03/2020 Cod.Fabr.: 30000609 Cod.EAN13: 7896902212374 Decr: 21 Trib. Aprox.R\$ 34,86 Federal e 31,10 Estadual Fonte:IBPT	30049047	020	2102	UN	240	1,08000	259,20	233,54	28,02	0,00	0	12,00
47051	SEPTMAX 1% 100ML (DIGLICONATO DE CLOREXIDINA) ALMOTOLIA (7896902213586) FARMAX	30049047	020	2102	UN	1.680	1,04010	1.747,37	1.574,38	188,93	0,00	0	12,00

Ordem de Compra 246510 / Ordem de Venda 75470 / Cliente 144142 / N. Carga 21729 / Versao NF-e 4.00 //Sufrafa Farmax #Destinatario cadastrado como distribuidor hospitalar Conforme Portaria#CAT 198/2009, Comunicado DEAT Serie Regime Especial 18/2010. Processo #UA 51175-803401-2009. A sujeição passiva por substituição tributária#cabera ao destinatário. Conforme protocolo ICMS 37 de 05-06-2009/#BASE DE CALCULO COM DEDUCAO DO PIS E COFINS ITEM 27#PARTE I ANEXO IV RICMS/MG CONVENIO ICMS 34/06#TRIBUT MONOFASICA PIS PARA PRODUTOS FARMACEUTICOS CLASSIFICADOS#NA POSICAO 004 COM ALIQ DE 2,10 CONF LEI 10147/2000.#EXCLUSAO ICMS DA BC DO PIS E COFINS CONF DECISAO#PROFERIDA NO PROCESSO N.000694-89.2015.4.01381 ####Informacao financeira #Os boletos sao enviados via

DADOS ADICIONAIS

Informações complementares

Decretos: 7: CONVENIO ICMS 34/2006 (ALIQUOTA 12%)

Reservado ao Fisco

Emitente: SOMA/SP PRODUTOS HOSPITALARES LTDA

NF-e: 427137

Série: 5

Página 2 de 2

DADOS DOS PRODUTOS / SERVIÇOS

Cod	Descrição dos Produtos/ Serviços	NCM-SH	CST	CFOP	Un	Qtdade	Vlr. Unitario	Vlr. Total	BC ICMS	Vlr. ICMS	Vlr. IPI	IPI	ICMS
47031	Lote: 0000000057 23/06/2022 Fabr: 23/06/2020 Cod.Fabr.: 3000610 Cod.EAN13: 7896902213586 Decr: 21 Trib. Anexo R\$: 235,02 Federal e 209,68 Estadual.Fonte:IBPT												
	SEPTMAX 1% 100ML (DIGLICONATO DE CLOREXIDINA) ALMOTOLIA(7896902213586) FARMAX Lote: 0000000058 04/07/2022 Fabr: 04/08/2020 Cod.Fabr.: 3000610 Cod.EAN13: 7896902213586 Decr: 21 Trib. Anexo R\$: 20,14 Federal e 17,97 Estadual.Fonte:IBPT	30049047	020	2102	UN	144	1,04007	149,77	134,94	16,19	0,00	0	12,00



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA

PARECER JURÍDICO

INTERESSADO(S): SETOR DE COMPRAS, LICITAÇÕES E CONTRATOS. (Memorando Interno 141/2021)

ORIGEM: SOMA PRODUTOS HOSPITALARES LTDA

OBJETO: SOLICITAÇÃO DO REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO ITEM 04 - ÁGUA OXIGENADA

RELATÓRIO

1. Trata-se de solicitação de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro referente ao **item 04 - ÁGUA OXIGENADA**, cuja licitante se sagrou vencedora foi a empresa SOMA PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, sob a justificativa do aumento inesperado do valor do item impossibilitando o seu fornecimento.

2. A solicitante realiza o pedido de realinhamento de preço do item 04 - ÁGUA OXIGENADA, registrado na ata do **Pregão Eletrônico nº 22/2020** de R\$ 3,57 para R\$ 3,76 e juntou documentos nota fiscal.

3. Os documentos analisados são solicitação de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro referente ao item 04 - ÁGUA OXIGENADA, recebido/protocolado em 17/08/2021, bem como os documentos nota fiscal (fls. 3.947 e 3.949).

4. O Colendo Setor de Compras, Licitações e Contratos, solicita-nos parecer jurídico referente ao reequilíbrio econômico-financeiro do item 04 - ÁGUA OXIGENADA.

5. Destarte, o Setor responsável solicita a esta Diretoria Jurídica o exame dos autos e a elaboração de parecer jurídico a respeito das providências a serem adotadas pela Administração do CIOP *in casu*.

6. Teceremos, portanto, considerações acerca da (im)possibilidade do realinhamento do preço nos moldes apresentado, de forma a orientar a decisão da autoridade competente quanto aos procedimentos a serem



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA

adotados no sentido de manter a impessoalidade e objetividade no âmbito do referido contrato administrativo.

ANÁLISE JURÍDICA

7. A empresa SOMA PRODUTOS HOSPITALARES LTDA solicita o reequilíbrio econômico-financeiro do item 04 – ÁGUA OXIGENADA; que logrou vencedora do item na licitação em epígrafe e possui como fundamento de sua exordial o argumento de que houve um aumento do preço do item em apreço sendo este fortuito e inopinado.

8. Instrui tal pedido com documentos juntados aos autos, notas fiscais (fls. 3.947/ 3.949).

9. Eis a síntese do acostado.

10. O seu pedido tem como fundamento o aumento de preço do item no período sendo necessária a recomposição dos valores registrados para que se mantenha o equilíbrio pactuado, o que possibilitaria o seu adimplemento.

11. Inicialmente faz necessário apontar que a Ata de Registro de Preço somente traz obrigações de forma unilateral ao vencedor da licitação no qual se obriga fornecer ou prestar serviço da ata para a Administração, de acordo com a especificação de sua proposta e com o preço apresentado por ocasião do certame, pelo prazo registrado, no caso de 01 (um) ano.

12. Deste modo há o registro que vinculará as partes nos modos que se darão as contratações. Sendo este o objeto principal da relação aferida no processo licitatório, o estabelecimento do valor e quantidade que a Administração Pública poderá adquirir no período de vigência da ata.

13. Desta forma, a recomposição dos valores neste registrado somente poderá ser realizada de forma excepcional e se daria através da comprovação da ocorrência de: a) fato do princípio; b) fato da Administração; c) fato superveniente imprevisível; ou, d) fato previsível, mas de consequências incalculáveis.

14. Está sendo sedimentado o entendimento da inaplicabilidade da teoria da imprevisão para o reajuste do preço registrado em ata, não sendo possível a alteração enquanto vigente aquela.



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA

3959
V

15. Conforme o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo:

Impende salientar, a esse respeito, a inaplicabilidade da teoria da imprevisão à Ata de Registro de Preços. Nesse sentido, os TC'S 003590.989.17-4 e 006474.989.17-5[7], cujo trecho peço vênia para transcrever: "Por derradeiro, também reputo indevida a previsão de realinhamento de valores no sistema de registro de preços, a exemplo do precedente trazido pela Equipe Técnica da Unidade Regional de Marília, consubstanciado no TC000414.989.13-7, sob minha relatoria, cujo trecho de interesse peço vênia para reproduzir: 'De se lembrar conceito bem definido pelo Eminente Substituto de Conselheiro Samy Wurman e que resume apropriadamente o que penso: "cláusulas de reequilíbrio da equação econômica inicial do contrato não são admissíveis no sistema do registro de preços, por não haver como se aplicar a teoria da imprevisão quando estamos a tratar de uma Ata de Registro de Preços, e tampouco cabe à Administração o dever de tutelar a manutenção do exato patamar de lucratividade relacionado a preços registrados em Ata' (v.g. TC-002541/003/11). Inadmissível, assim, variar o preço durante a vigência da Ata de Registro de Preços". De fato, mostra-se materialmente impossível aplicar a teoria da imprevisão ao sistema de registro de preços, sendo facultada a realização de certame próprio subsequente, assegurado o direito de preferência ao detentor da respectiva ata, em igualdade de condições, conforme disposto no art. 15, §4º, da Lei de Licitações" (notas de rodapé suprimidas) - grifos originais. Processo n.º 1135-989-21, Conselheiro Antônio Roque Citadini, 24.03.2021. (Grifo e negrito nosso)

16. Conjugando o a jurisprudência acima colacionada, podemos concluir que em matéria de Ata de Registro de Preço a Administração fica proibida em realizar o reequilíbrio econômico-financeiro enquanto vigente e ata. Assim como para cancelar os itens é necessário demonstrar de modo acentuado fato do princípio; fato da Administração; fato superveniente imprevisível; ou, fato previsível, mas de consequências incalculáveis.



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA

3960
V

17. Deve o Requerente juntar documentação que ateste a situação de forma incontestável, constituindo em um fato com consequências incalculáveis, que não eram passíveis de previsão pelo gestor médio quando da vinculação contratual, também devendo ocasionar um rompimento severo do equilíbrio econômico-financeiro, não bastando que o contrato se torne oneroso a uma das partes.

18. Razão pela qual o Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo possui a seguinte jurisprudência:

Como se sabe, a ocorrência de variação de preços dos produtos não autoriza que o seu índice seja repassado, de imediato, para o contrato. É preciso que se demonstre que a elevação de preços vai repercutir negativamente na equação inicial da avença, a ponto de romper o equilíbrio econômico-financeiro, o que não ficou evidenciado nos presentes autos.

Deste modo, por se tratar de acontecimento comum e previsível, as oscilações devem ser suportadas pela contratada até o momento apropriado para o reajuste do preço avençado, ou seja, depois de decorrido o período de 12 meses da última alteração.

E neste caso, não houve observância a tal procedimento resultando injustificado o realinhamento praticado, a título de recomposição da equação econômico-financeira da contratação em apreço, pois, repita-se, não foi respeitada a periodicidade de 12 meses.

Com isso, o reajuste de preços concedido acabou contaminando todos os termos aditivos subsequentes". (TC-1403/002/04 - Tribunal Pleno, Sessão de 18/04/12 - Conselheiro Substituto Antonio Carlos dos Santos.

19. Inclusive decidindo recentemente sobre o caso nos seguintes termos:

Sorte distinta não assiste ao 1º Termo de Aditamento, que além de contaminado pelos vícios oriundo ajuste principal, consoante o princípio da acessoriadade, não se fez



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA

3961
V

acompanhado da cabal demonstração da ocorrência de fatos imprevisíveis, ou previsíveis com consequências incalculáveis, posteriores à celebração do contrato, que viessem a alterar substancialmente a sua equação econômico-financeira; tampouco da memória de cálculo para a definição do realinhamento na ordem de 55% (cinquenta e cinco porcento).

Como bem registrado pela diligente equipe de Fiscalização, a Prefeitura se ampara no artigo 65, inciso II, "d", da Lei Federal nº 8.666/93, consignando no ato justificatório a existência de requerimento da contratada, "notas fiscais" e "pesquisa de preços junto à mercados, açougues e outros estabelecimentos do ramo". Inobstante provocação específica, não apresentou tais documentos, limitando-se a indicar notícia de jornal com destaque do aumento das exportações a países da Europa e, principalmente, à China, fato que teria pressionado os preços da arroba do boi no mercado nacional (ev.1.4).

Os documentos encartados nos eventos 100.3 e 100.4 do eTC-10472.989.20-1, por sua vez, são datados de 28/08/2020, sugerindo que Administração tenha se ocupado do tema somente após a provocação desta Corte. Ademais, referidas cotações, na melhor das hipóteses, revelariam simples variação sazonal no preço dos produtos, risco típico do negócio, a ser suportado pela contratada, e insuficiente, portanto, para justificar a hipótese de concessão do reequilíbrio econômico financeiro do contrato. TCE-SP Processo nº 00022417.989.19-1; CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS; julgado em 16 de outubro de 2020.

21. Conjugando o suso exposto, em analogia ante tratarem de contratos e não de atas de registro de preço, a exigência da comprovação da alegação deve ser pormenorizada. Sendo necessária uma comprovação contumaz da alteração dos preços e o impacto que causaria.

22. Não se vislumbra qualquer fundamento jurídico que possibilite o reequilíbrio econômico do item da empresa SQMA PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, não há um real motivo para aceitar o argumento de que o



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA

3962
v

alegado "aumento de preço", uma vez que foram acostadas apenas notas fiscais. Também pela impossibilidade jurídica do reequilíbrio econômico-financeiro da ata ante a inaplicabilidade da teoria da imprevisão as atas de registro de preço conforme decisão suso exposta do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

23. Insta salientar que, o edital do certame, com supedâneo na Lei nº 10.520/2002, que dispõe sobre o pregão, estabelece expressamente quais as sanções aplicáveis aos licitantes, no caso de descumprimento, verbis:

XIV - SANÇÕES PARA O CASO DE INADIMPLEMENTO

14.1. Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar o CIOP pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

14.2. A execução irregular do contrato, que não resulte prejuízo ao CIOP ou ao Município Contratante poderá ser punida com Advertência.

14.3. As apurações acerca de inadimplência contratual serão realizadas e aplicadas pelo CIOP após realizada a comunicação do evento detalhado, com envio do pedido de empenho.

14.4. A contratada poderá sofrer multa prevista na forma do item 14.5 a 14.8, nas hipóteses de mora ou inexecução do contrato.

14.5. Caso a licitante declarada vencedora se recuse a receber/retirar a Nota de Empenho ou Ordem de Compra ou apresentar documento de habilitação técnica, ser-lhe-á aplicada a multa de até 10% (dez por cento) sobre o valor total adjudicado, exceto se a causa for decorrente de caso fortuito ou motivo de força maior, devidamente comprovada e acatada pela Administração.

14.6. Expirado o prazo proposto para a entrega dos produtos, sem que a contratada o cumpra, iniciar-se-á a aplicação da penalidade de multa, correspondente a 0,5 % (meio por cento) por dia de atraso, incidente sobre o valor total da Nota de Empenho ou Ordem de Compra, exceto se a causa for decorrente de caso fortuito ou motivo de força



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA

3903
v

maior, devidamente comprovada e acatada pela Administração.

14.7. A multa por atraso prevista no item anterior será aplicada até o limite de 20 % (vinte por cento) do saldo empenhado, o que não impede, a critério da administração, a aplicação da sanção a que se refere o item 14.1.

14.8. A inexecução parcial ou total do contrato poderá gerar multa de 20% (por cento) sobre o valor não adimplido, sem prejuízo do que concerne o item 14.1, exceto se a causa for decorrente de caso fortuito ou motivo de força maior, devidamente comprovada e acatada pela Administração.

14.9. O valor da multa serão pagos aos cofres do CIOP.

14.10. O prazo para pagamento de multa será de 30 (dez) dias corridos, a contar da intimação da infratora, após decisão apenadora.

14.10.1 O não pagamento da multa poderá implicar a cobrança judicial aos cofres do CIOP.

14.11. Contra os atos de aplicação das penalidades previstas neste título deverão ser respeitados os princípios do contraditório e ampla defesa, abrindo-se prazo de 05 (cinco) dias úteis para defesa e interposição de eventual recurso, a partir da intimação, que poderá ser por carta com aviso de recebimento ou correio eletrônico.

14.12. As decisões e intimações serão publicadas no Diário Oficial do Estado no caso de empresa apurada não seja localizada por carta com aviso de recebimento ou e-mail, considerando-se a contagem de prazo para todos os efeitos no primeiro dia útil a partir da publicação.

14.13. As decisões sobre sanções administrativas serão publicadas no Diário Oficial Eletrônico do CIOP.

14.14. Será considerado com endereço físico vigente da empresa Detentora da Ata aquele cadastrado no sítio eletrônico da Receita Federal.

14.15. A aplicação de eventual sanção será realizada pela Diretoria Executiva do CIOP, após relatório opinativo fundamentado da Chefia de Compras, Licitacões e Contratos, responsável pela apuração.

14.16. Será concedido prazo de 05 (cinco) dias úteis para interposição de eventual recurso em face da decisão proferida, que deverá ser endereçado ao Presidente do CIOP, que proferirá sua decisão após parecer jurídico opinativo da Diretoria Jurídica do órgão.



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA

24. Na hipótese do inadimplemento da proposta exarada pela empresa SOMA PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, poderá a Administração Pública aplicar a penalidade máxima sem deixar de observar aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, haja vista que, realizada a licitação na modalidade pregão, a própria lei estabelece tratamento rigoroso ao licitante convocado que não comparece para assinar o contrato, ou deixa de entregar os itens registrados em ata de registro de preços. Isso se deve, porque *"uma das vantagens do pregão consiste exatamente na celeridade que ele confere às contratações do poder público, celeridade que se perde caso o vencedor do certame não compareça para dar execução da proposta"*. (FURTADO, Lucas Rocha. Curso de licitações e contratos administrativos. Belo Horizonte: Fórum, 20074, p. 484).

25. Aliás, como bem alerta Jessé Torres Pereira Junior (in Comentários à lei de licitações e contratações da Administração Pública, 4. Ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1997. P. 538-539), a recusa do adjudicatário a contratar com a Administração *"frustra o propósito do certame e gera contingência que poderá ser danosa ao interesse público, se outra licitação houver de ser realizada, com a perda de tempo, de recursos e desatendimento às necessidades da Administração"*. É de se considerar que *"ao ingressar no torneio licitatório, cada concorrente deve estar disposto a contratar. A participação na licitação constitui, para cada licitante, uma declaração da vontade de vir a contratar com a Administração"*.

26. Por consequência, não tendo a empresa licitante demonstrado a ocorrência de fato superveniente e imprevisível que justifique o não cumprimento da entrega do item registrado em ata, e não existindo qualquer vício no processo, mister se faz a manutenção do valor registrado e exigência do cumprimento e entrega do item em que a empresa EMERSON BEZERRA DA SILVA EPP sagrou-se vencedora, sob pena de aplicação das sanções supramencionadas no caso de descumprimento.

CONCLUSÃO

27. Ante o exposto e, com fulcro nas considerações acima aduzidas, esta Diretoria Jurídica opina:

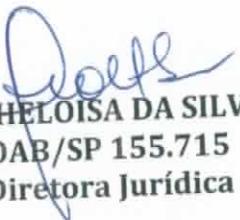


CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA

1 – Pela manutenção do valor registrado do item em que a empresa SOMA PRODUTOS HOSPITALARES LTDA sagrou-se vencedora, sob pena de aplicação das sanções descritas no instrumento editalício, no caso de descumprimento;

Por fim, encaminhe-se ao setor de compras, licitações e contratos, obedecendo aos trâmites legais, principalmente dando-se ampla publicidade.

Presidente Prudente/SP, 26 de agosto de 2021.


Dra. MARIA HELOISA DA SILVA CUVOLO
OAB/SP 155.715
Diretora Jurídica

MEMORANDO INTERNO Nº 145/2021

De: Setor de Compras, Licitações e Contratos

Para: Diretor Executivo

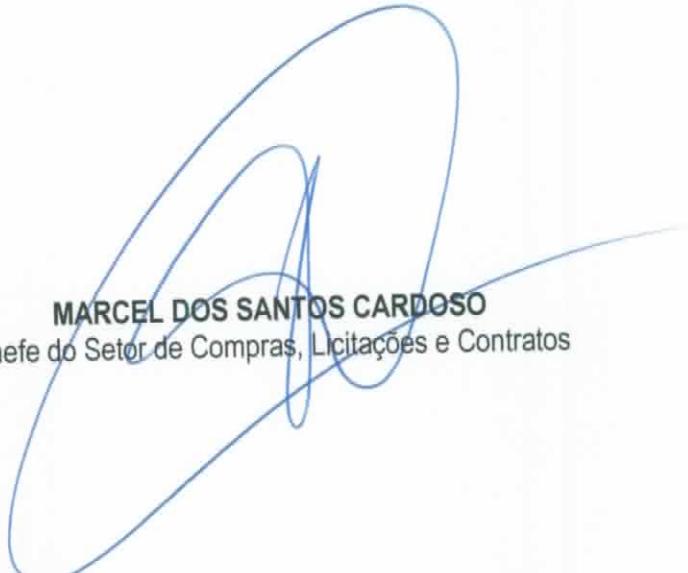
Assunto: Reequilíbrio econômico-financeiro – Pregão Eletrônico – SRP – nº 22/2020

Interessado: SOMA SP PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - ARP nº 104/2020

Encaminho o Parecer Jurídico de fls. 3.957/3.965, que opinou pelo indeferimento do reequilíbrio econômico – financeiro do item **04 (ÁGUA OXIGENADA 10 V).**

Presidente Prudente, 27 de agosto de 2021

MARCEL DOS SANTOS CARDOSO
Chefe do Setor de Compras, Licitações e Contratos



DESPACHO DO DIRETOR EXECUTIVO

Assunto: Reequilíbrio econômico-financeiro – Pregão Eletrônico – SRP – nº 22/2020

Interessado: SOMA SP PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - ARP nº 104/2020

Trata-se de solicitação de análise do pedido de reequilíbrio econômico financeiro/cancelamento do item **04 (ÁGUA OXIGENADA 10 V)**, registrado na Ata de Registro de Preços nº 104/2021, alegando, em síntese, de que houve um aumento do preço do item em apreço sendo este fortuito e inopinado.

O Setor Jurídico às fls. 3.957/3.965, que opinou pelo indeferimento do pedido de reequilíbrio econômico – financeiro do item nº 04 – água oxigenada 10 v.

Isto posto, acolho na íntegra os fundamentos de fato e de direito esmiuçados no Parecer Jurídico às fls. 3.957/3.965, **DELIBERO** pelo **NÃO ACOLHIMENTO** da solicitação realizada pela empresa **SOMA PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**, possuidora do **CNPJ nº 05.847.630/0001-10**, mantendo-se os preços e condições anteriormente previstas, sob pena de aplicação das sanções administrativas previstas.

Publique-se.

Presidente Prudente, 27 de agosto de 2021



CLÁUDIO DENNER MONTEIRO
Diretor Executivo Substituto - CIOP



DESPACHO DO DIRETOR EXECUTIVO

Despacho do Diretor Executivo. Assunto: solicitação de análise do pedido de reequilíbrio econômico financeiro do item nº 04 da ARP nº 104/2020. Pregão Eletrônico nº 22/2020. Interessada: **SOMA PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**, possuidora do CNPJ nº **05.847.630/0001-10**. Decisão: Delibero pelo não acolhimento do pedido de reequilíbrio econômico-financeiro do item nº 04 – água oxigenada 10 v, conforme fundamento acostado nos autos. Cláudio Denner Monteiro - Diretor Executivo Substituto do CIOP. Pres. Prudente, 27 de agosto de 2021.

